

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

03/08/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **FERNANDA MEDINA PANTOJA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **DARWIN LOURENCO CORREA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **RICARDO RYOHEI LINS WATANABE**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LUIS FERNANDO GUERRERO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **WINGLER ALVES PEREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/08/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
WALTER POLISTCHUCK
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO
HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA
ÁLVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
DARWIN CORRÊA
RICARDO DE CARVALHO ARAUJO
FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
TATIANA ESTEVES NATAL
GISELA PIMENTA GADELHA
ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
WESLEY BATISTA DE ABREU
ADIR PIMENTA ISSA
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
FLÁVIO SOARES ARAÚJO DOS SANTOS
BRUNA LIMA DE MENDONÇA

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA
DIEGO MARTINEZ NAGATO
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA
JULIANA FELIX DE MELO
CAROLINA ROCHA RIBEIRO
WINGLER ALVES PEREIRA
MATEUS WAKOFF GUEDES
ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS
MATHEUS PEDREIRA VAZ
PEDRO ACCIOLY REZENDE DA SILVA

CONSULTORES

EDUARDO SÓCRATES (1934-2013)
LEONARDO GRECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, nos autos da recuperação judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES E OUTRAS, em vista da audiência especial designada para o próximo dia 16/08, vem, perante V.Exa., expor e requerer o quanto segue:

Consoante informado anteriormente nestes autos, a deliberação, por parte da Petrobras (“Companhia”), sobre a possível realização da transação prevista pelo 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Sete Brasil, segue os ritos internos de Governança da Companhia, em conformidade com as disposições estatutárias e legais aplicáveis.

Após apreciada a matéria no âmbito da Diretoria Executiva da Companhia, foi a mesma submetida ao Conselho de Administração, que houve por bem determinar a prestação de esclarecimentos e pareceres complementares, para a formação de seu convencimento e ulterior deliberação.

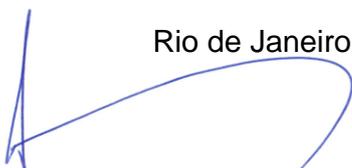
Dessa forma, nesse momento, ainda não há posicionamento final da Companhia a propósito da transação de interesse do presente processo.

Pelo exposto, e apresentando as devidas vênias a Vossa Excelência, serve a presente para requerer o adiamento, por 60 (sessenta) dias, da audiência fixada para o próximo dia 16, com nova designação para a segunda quinzena de outubro, ficando mantido o compromisso já assumido pela Companhia de informar prontamente ao r. Juízo tão logo haja deliberação conclusiva acerca da aprovação da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial.

Termos em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2023.


PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ nº 20.200

DARWIN CORRÊA
OAB/RJ nº 112.989

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	14/08/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	14/08/2023
Data da Devolução	14/08/2023
Data do Despacho	14/08/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 14/08/2023

Despacho

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 14/08/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49MN.ACKX.JTDH.UKP3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS VIEIRA UCHOA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LEUBA LOURENCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **15/08/2023**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LUCAS VIEIRA UCHÔA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **FERNANDA MEDINA PANTOJA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **DARWIN LOURENCO CORREA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO RYOHEI LINS WATANABE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LUIS FERNANDO GUERRERO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **IARA DA SILVA RAZUK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **WINGLER ALVES PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RYOHEI LINS WATANABE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA MEDINA PANTOJA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DARWIN LOURENCO CORREA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WINGLER ALVES PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS FERNANDO GUERRERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Tendo em vista a audiência especial designada por este juízo, que acontecerá de forma híbrida, fica disponibilizado o link abaixo, para acesso via teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE0NGM1MWEtZjEwOC00YTFFhLWJiMzktMjk1ZTE0ZjZjMmY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221a3f941d-acf8-4c9f-8a12-1c1b8e479188%22%7d

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/08/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação judicial n.º 0142307-13.2016.8.19.0001

**FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FI-FGTS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº
09.234.078.0001-45, criado por autorização da Lei 11.491, de 20/06/2007, constituído
nos termos da Instrução CVM 462, de 26/11/2007 e por Resoluções do Conselho Curador
do FGTS, representado por sua administradora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(CAIXA)**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Sete Brasil, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelencia, por seus procuradores, expor e requerer
o que segue.

Conforme decisão de fls. 13.038, a audiência especial entre
os credores, a Recuperanda e a Petrobrás foi adiada para o dia 04/10/2023 às 14.00 horas.

Todavia, Excelencia, o comparecimento presencial à
audiência envolve custos elevados de deslocamento, eis que a procuradora da CAIXA
que representa o FI-FGTS é lotada em São Paulo/SP e o preposto (gestor) do FI-FGTS é
lotado em Brasília/DF.

Ressalte-se que em relação às audiências que seriam
realizadas em 26/04/2023 e em 16/08/2023 já havia sido deferido o acompanhamento da
audiência de forma virtual (decisão de fls. 12.561 e despacho fls. 12.994).

Ante o exposto, o FI-FGTS requer seja autorizada a sua participação de forma remota (por vídeo conferencia) na audiência convocada para dia 04/10/2023 às 14.00 horas, mediante a disponibilização de link de acesso.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

Rosemary Freire Costa de Sá Gallo
OAB/SP 146.819

Camila Gravato Iguti
OAB/SP 267.078

Claudio Yoshihito Nakamoto
OAB/SP 169.001

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WINGLER ALVES PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RYOHEI LINS WATANABE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LEUBA LOURENCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS FERNANDO GUERRERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IARA DA SILVA RAZUK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA MEDINA PANTOJA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DARWIN LOURENCO CORREA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS VIEIRA UCHOA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/08/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13035 - Considerando que a Diretoria da Petrobras não tem uma posição concreta sobre a questão a ser deliberada e que já existe um cronograma para decisão acerca desta, adio a audiência especial para o dia 04/10/2023 às 14h.

2 - Id. 12953 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/09/2023
Data da Juntada	01/09/2023
Tipo de Documento	Decisão de Agravo de Instrumento
Texto	0006889-33.2021.8.19.0000





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202310994786

Nome original: Oficio.pdf

Data: 17/08/2023 13:24:20

Remetente:

Tarcio Cosme Novanta de Almeida

SECRETARIA DA 13a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de Agravo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL CÍVEL)**



Rio de Janeiro, 17/08/2023

Ofício s/nº 2023

Ação Originária n. 0142307-13.2016.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo Sr. **DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS**, comunico a V. Exa., para os devidos fins, que transitou em julgado o(a) **Acórdão/Decisão (cópia anexa)** nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0006889-33.2021.8.19.0000, em que é Agravante FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE **SERVIÇO** - FI - FGTS e Agravado SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, SETE INVESTIMENTOS I S.A. LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, SETE INVESTIMENTOS II S.A. LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, SETE HOLDING GMBH LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: via **INTRANET > SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA** ou **ANTIGA**. (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA
Secretária da Vigésima Segunda Câmara Cível

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Rua Dom Manuel nº 37 sala 231, Lâmina III, Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 - E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br - PROT 8479



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL CÍVEL)

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202310994787

Nome original: 0006889-33.2021.8.19.0000.pdf

Data: 17/08/2023 13:24:20

Remetente:

Tarcio Cosme Novanta de Almeida

SECRETARIA DA 13a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de Agravo



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 2043830912561

Processo: 0006889-33.2021.8.19.0000

CPF/CNPJ: 09234078000145

Autenticação: 02856192055

Pagamento: 02/02/2021

Nome de quem faz o recolhimento: FI-FGTS - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$352,21
2001-6	CAARJ / IAB	R\$35,22
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	R\$17,61
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$17,61
Total:		R\$422,65

Rio de Janeiro, 08-fevereiro-2021

LUIZ OSCAR ANTUNES SIMOES
010000024149

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Juízo de origem: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS

Agravados: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
SETE INVESTIMENTOS I S.A.
SETE INVESTIMENTOS II S.A.
SETE HOLDING GMBH
SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SETE. VOTO FAVORÁVEL DA AGRAVANTE EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, MAS COM RESSALVA À CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PÓS-NOVAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. RESSALVA QUE INVIABILIZA O PRÓPRIO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE AFASTOU A RESSALVA E HOMOLOGOU O ÚLTIMO ADITIVO AO PLANO. 1. Argumenta a agravante, neste recurso, que sua ressalva visou apenas garantir a persecução de seu crédito e o regular exercício de seus direitos perante terceiros não abrangidos pela Recuperação Judicial, de modo que, segundo ela, não há que se falar em abuso de direito. Acrescenta ser aplicável, na espécie, o entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.333.349/SP e consolidado em seu verbete de súmula nº 581, no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. 2. Ocorre que a previsão de quitação, contida na cláusula ressalvada, dirige-se especialmente à Petrobras e aos terceiros participantes da aquisição das unidades produtivas isoladas (UPIs) das SPÉs elencadas no Plano, como forma de estimular sua efetivação, e com o resguardo da arrematante, como, aliás, garante o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. 3. Ressalva da agravante ao que dispõe a cláusula de quitação que incluiu “sucessores e cessionários” de qualquer sociedade do Grupo Sete, em evidente afronta àquele dispositivo legal. 4. Decisão agravada proferida quando ainda não estava em vigor o artigo 39, §6º, da Lei de Recuperação Judicial, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020, de forma que, num primeiro momento, não há que se exigir a comprovação de obtenção de vantagem ilícita pela agravante para se considerar abusivo o seu voto, que vai de encontro ao interesse das Recuperandas e, potencialmente, inviabiliza o Plano de Recuperação Judicial. 5. Acerto da R. Decisão agravada. 6. Desprovidimento do agravo.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: +55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br (A)





Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006889-33.2021.8.19.0000, em que figura como agravante FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS e agravadas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, todas representadas pelo Administrador Judicial Licks Contadores Associados Simples Ltda.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS em face de decisão proferida pelo juízo *a quo*, nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO SETE, a qual reconheceu a abusividade da ressalva que acompanhou o voto favorável proferido pela agravante por ocasião da Assembleia Geral de Credores realizada em 05/11/2020, e homologou o 3º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir 'sucessores' e 'cessionários' das Recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: 'O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito.'

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: '(...) Realmente, inclusive



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, 'preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores' (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400). (...)'

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que 'a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil'.

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 10914/10916, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as Recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

'(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s), ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido. (...)

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

‘(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPES ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)’

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo





Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: 'Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.'

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir 'sucessores' e 'cessionários' das Recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais."

Aduz a agravante que: a) a R. Decisão é nula, eis que proferida apenas com base em uma petição apresentada pelas Recuperandas, sem que lhe fosse oportunizada a prévia manifestação; b) a Sete Brasil concordou com as condições suspensivas impostas pela Petrobrás por meio do Acordo Global, as quais trazem restrições de direitos para os credores, sendo certo que tal acordo foi firmado por mediação extrajudicial, sem a participação ou conhecimento da agravante acerca das



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

tratativas que resultaram nas referidas condições suspensivas; c) é ilegal o estabelecimento de condições suspensivas que restringem direitos de terceiros, ao estenderem quitação a quem sequer é parte no processo de recuperação judicial, como administradores, acionistas, funcionários, representantes, sucessores e cessionários das Recuperandas ou de qualquer sociedade do Grupo, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido; d) o abuso de direito está, na verdade, no fato de a agravante ter que se submeter às condições suspensivas ao Acordo Global, impostas pela Petrobrás e acordadas com as Recuperandas, as quais têm por base única e exclusiva os seus interesses particulares e os dos seus administradores; e) não é a declaração de ressalva da agravante que inviabiliza a implementação do Plano de Recuperação Judicial, mas a imposição de condição suspensiva pela Petrobrás que, se mantida, representará violação ao exercício de um legítimo direito seu, de ver resguardados créditos ainda não satisfeitos, bem como créditos não contemplados pelo plano de Recuperação Judicial, além do direito constitucional de ação em face de terceiros, pessoas físicas e jurídicas que não são parte no processo de Recuperação Judicial do Grupo Sete Brasil; f) a agravante agiu no uso de suas prerrogativas legais para resguardar seu direito de ação contra determinadas pessoas, com vistas a proteger o patrimônio da massa de trabalhadores que representa; g) a Lei de Recuperação Judicial foi alterada pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu o conceito de abusividade de voto, somente caracterizado quando o voto for manifestamente exercido para obter vantagem ilícita, conforme o artigo 39, parágrafo 6º, daquela Lei, o que não ocorreu no caso; h) cabível, na espécie, é o entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.333.349/SP, consolidado na súmula nº 581 do STJ, no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Às fls. 28/30, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões, às fls. 33/49, em prestígio à R. Decisão agravada.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 111/112, no sentido da sua não intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Registre-se, inicialmente, que não se vislumbra na R. Decisão agravada a nulidade apontada, por não ter sido oportunizado à agravante se manifestar sobre a petição das Recuperandas, às fls. 10977/10989.

É que ela não logrou demonstrar qualquer prejuízo advindo da ausência de sua prévia manifestação, e, como se verá, os argumentos que poderiam ter sido formulados na primeira instância – provavelmente os mesmos aqui trazidos - não teriam o condão de levar ao reconhecimento da legitimidade da sua ressalva.

Argumenta a agravante, neste recurso, que sua ressalva visou apenas garantir a persecução de seu crédito e o regular exercício de seus direitos perante terceiros não abrangidos pela Recuperação Judicial, de modo que, segundo ela, não há que se falar em abuso de direito.

Acrescenta ser aplicável, na espécie, o entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.333.349/SP, e consolidado em seu verbete de súmula nº 581, no sentido de que

“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Ocorre que, de uma rápida leitura da Cláusula 10.5 do Plano de Recuperação Judicial que restou homologado, e que foi objeto da ressalva da agravante, não se extrai que lhe tenha sido subtraído o direito de acionar os coobrigados elencados no artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, que assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. – grifou-se

Observe-se, inclusive, que, conforme consta às fls. 10984 da demanda de origem, as Recuperandas declaram expressamente que *“não se insurgem (...) contra a ressalva do FI-FGTS na parte em que pretende resguardar o seu direito de demanda contra ex-diretores e/ou administradores da Companhia ou quaisquer terceiros que tenham contribuído para o caótico cenário econômico-financeiro que culminou na impetração desta recuperação judicial. A própria SETE BRASIL já tomou as medidas judiciais cabíveis contra alguns dos seus antigos administradores para reaver os prejuízos causados.”*



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Na verdade, a previsão de quitação atinge especialmente a Petrobras e os terceiros participantes da aquisição das UPIs das SPEs Continuadas, como forma de estimular sua efetivação, e com o resguardo da arrematante, como, aliás, garante o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, ao dispor que:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1º do art. 141 desta Lei

E a ressalva da agravante ao que dispõe a cláusula de quitação incluiu “sucessores e cessionários” de qualquer sociedade do Grupo Sete, em evidente afronta ao dispositivo legal acima transcrito.

De se registrar que a R. Decisão agravada foi proferida quando ainda não estava em vigor o artigo 39, §6º, da Lei de Recuperação Judicial¹, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020, de forma que, num primeiro momento, não há que se exigir a comprovação de obtenção de vantagem ilícita para considerar abusivo o voto da agravante, que vai de encontro ao interesse das Recuperandas e, potencialmente, inviabiliza o Plano de Recuperação Judicial.

Não merece acolhida, ainda, a alegação da agravante de que não participou das negociações do Grupo Sete com a Petrobrás, e que, por isso, a cláusula que prevê as condições suspensivas ao acordo entre elas entabulado não lhe seria oponível, especialmente a que impõe a aprovação, pelos credores, da quitação prevista na Cláusula 10.5, sem ressalvas e abstenções que tivessem por efeito excluir a quitação à Petrobras e à Petrobrás Netherlands B. V.

Com efeito, a Cláusula 8 do Plano de Recuperação, desde o início de conhecimento da agravante, dispõe expressamente que os credores estão cientes de que a reestruturação das atividades das Recuperandas depende da conclusão da negociação com a Petrobras, bem como da aprovação do acordo pelos órgãos competentes das respectivas companhias.

¹Art. 39

(...)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. – grifou-se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Tal cláusula é praticamente uma carta branca dos credores, firmada ao votarem favoravelmente ao Plano, interessados que são no soerguimento das Recuperandas, a legitimar o que quer que fosse convencionado entre o Grupo Sete e a Petrobras.

E não há dúvida de que a ela a agravante aderiu, sem qualquer ressalva.

Note-se, por fim, que o 3º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial já havia sido aprovado por unanimidade dos credores em 30/09/2020, e apenas a agravante ressaltou a cláusula de quitação, o que denota, no mínimo, uma total ausência de razoabilidade em seu voto, inteiramente isolado.

Correta, assim, a homologação do aditivo pelo Juízo *a quo*, em prestígio ao interesse das Recuperandas e ao princípio da preservação da empresa.

Pelo exposto, o VOTO é pelo DESPROVIMENTO do agravo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Juízo de origem: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Embargante: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS
Embargados: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
SETE INVESTIMENTOS I S.A.
SETE INVESTIMENTOS II S.A.
SETE HOLDING GMBH
SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. VERDADEIRA PRETENSÃO DE REFORMA MERITÓRIA DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade se o julgado apreciou corretamente, e de forma clara e bem fundamentada, todas as questões suscitadas no agravo. 2. Verdadeira pretensão de reforma através dos embargos de declaração, o que foge ao rol do artigo 1.022 do CPC. 3. Quanto ao prequestionamento, nada há a prover, eis que o exame dos dispositivos, diplomas legais e precedentes invocados pelo embargante e supostamente violados ocorreu, ainda que de forma intrínseca, posto que indissociável do próprio exercício da jurisdição. 4. Desprovemento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0006889-33.2021.8.19.0000, em que figura como embargante FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS e embargadas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, todas representadas pelo Administrador Judicial Licks Contadores Associados Simples Ltda.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: +55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br (A)





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

RELATÓRIO

A hipótese é de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão, às fls. 136/145, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SETE. VOTO FAVORÁVEL DA AGRAVANTE EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, MAS COM RESSALVA À CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PÓS-NOVAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. RESSALVA QUE INVIABILIZA O PRÓPRIO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE AFASTOU A RESSALVA E HOMOLOGOU O ÚLTIMO ADITIVO AO PLANO. 1. Argumenta a agravante, neste recurso, que sua ressalva visou apenas garantir a persecução de seu crédito e o regular exercício de seus direitos perante terceiros não abrangidos pela Recuperação Judicial, de modo que, segundo ela, não há que se falar em abuso de direito. Acrescenta ser aplicável, na espécie, o entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.333.349/SP e consolidado em seu verbete de súmula nº 581, no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. 2. Ocorre que a previsão de quitação, contida na cláusula ressalvada, dirige-se especialmente à Petrobras e aos terceiros participantes da aquisição das unidades produtivas isoladas (UPIs) das SPEs elencadas no Plano, como forma de estimular sua efetivação, e com o resguardo da arrematante, como, aliás, garante o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. 3. Ressalva da agravante ao que dispõe a cláusula de quitação que incluiu “sucessores e cessionários” de qualquer sociedade do Grupo Sete, em evidente afronta àquele dispositivo legal. 4. Decisão agravada proferida quando ainda não estava em vigor o artigo 39, §6º, da Lei de Recuperação Judicial, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020, de forma que, num primeiro momento, não há que se exigir a comprovação de obtenção de vantagem ilícita pela agravante para se considerar abusivo o seu voto, que vai de encontro ao interesse das Recuperandas e, potencialmente, inviabiliza o Plano de Recuperação Judicial. 5. Acerto da R. Decisão agravada. 6. Desprovidimento do agravo.

Alega o embargante padecer de omissão o julgado, eis que: a) houve a preclusão consumativa com relação à ressalva, que já tinha sido anteriormente aceita e consolidada em 2018, quando da aprovação do PRJ; b) desconsiderou que seu crédito é extraconcursal; c) não esclareceu por que pactos e/ou direitos que a embargante tenha diretamente com a Petrobrás devem, forçosamente, contra a sua livre vontade, ser



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

quitados porque a recuperanda alienou um bem/objeto para a Petrobrás; d) não fundamenta a não subsunção do presente caso aos precedentes invocados, especialmente à súmula nº 581 do STJ.

Acrescenta haver contradição: a) entre a manutenção da R. Decisão agravada e o reconhecimento, havido no julgado, de que os credores conservam seus direitos contra quaisquer coobrigados e de que a própria recuperanda não se opõe às ressalvas, frente às ingerências e problemas causados por terceiros; b) no fato de que, se o V. Acórdão reconhece, ao menos em parte, a ressalva da embargante como válida, deveria, ao menos, ter dado parcial provimento ao agravo, ou seja, limitar ou modular os efeitos da ressalva; c) no afastamento da nulidade por falta de contraditório prévio com relação ao pedido das recuperandas de reconhecimento da abusividade da sua ressalva, quando os artigos 7º e 9º do CPC exige a prévia oitiva da parte contrária para a tomada de qualquer decisão que lhe restrinja direitos.

Alega, ainda, haver obscuridade no V. Acórdão: a) ao “dispensar” o requisito da intenção de obtenção de vantagem ilícita para o reconhecimento da abusividade da ressalva, como estabelecido no artigo 39, § 6º, da LRJ, em sua nova redação, sem, no entanto, esclarecer quais seriam os requisitos antes da alteração legal; b) com relação à interpretação de que a cláusula 8º do PRJ seria uma “carta branca” à recuperanda para que faça o quiser contra todos os seus credores, inclusive extraconcursais, como é o caso da embargante.

Requer sejam sanados os vícios apontados, e prequestiona ofensa aos artigos 49, § 1º, 39, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, e artigo 60, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005; artigos 7º, 9º 276 e 281, todos do CPC; artigo 187 do CC; artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, da CR; à súmula 581 do STJ e à jurisprudência citada.

Contrarrazões das embargadas, às fls. 161/169, pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Entende-se, contudo, que não merecem provimento.

Veja-se, em primeiro lugar, que não há que se falar em omissão do V. Acórdão com relação a questões sobre as quais o Colegiado não foi instado a se



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

manifestar diretamente nas razões recursais, como é o caso da “preclusão consumativa” da ressalva feita pelo embargante.

Não se pode ter, ainda, como omitidas questões que vão de encontro, num raciocínio lógico, com os fundamentos expendidos no julgado pela Câmara para indeferir a pretensão manifestada pela embargante, ou ainda, que não têm o condão de afastar o que foi ali decidido, como é o caso da condição extraconcursal do seu crédito.

Note-se, inclusive, que é certo que é de interesse do embargante o soerguimento da recuperanda, sem o qual, muito provavelmente, será impossível o próprio recebimento de seu crédito, extraconcursal ou não. Conforme muito bem colocado nas contrarrazões pelas embargadas, *“se não houver acordo com a PETROBRAS, não há alienação de UPIs e, conseqüentemente, não haverá pagamento aos credores”*.

No mais, tem-se que, de uma simples leitura do trecho do julgado, transcrito a seguir, percebe-se que este Órgão Julgador apreciou as demais questões tidas por omitidas pelo embargante, como os motivos pelos quais ele deveria ceder à cláusula de quitação prevista no PRJ, e que foi objeto da sua ressalva.

Veja-se:

“(…) Argumenta a agravante, neste recurso, que sua ressalva visou apenas garantir a persecução de seu crédito e o regular exercício de seus direitos perante terceiros não abrangidos pela Recuperação Judicial, de modo que, segundo ela, não há que se falar em abuso de direito.

Acrescenta ser aplicável, na espécie, o entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.333.349/SP, e consolidado em seu verbete de súmula nº 581, no sentido de que ‘a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória’.

Ocorre que, de uma rápida leitura da Cláusula 10.5 do Plano de Recuperação Judicial que restou homologado, e que foi objeto da ressalva da agravante, não se extrai que lhe tenha sido subtraído o direito de acionar os coobrigados elencados no artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, que assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. – grifou-se



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Observe-se, inclusive, que, conforme consta às fls. 10984 da demanda de origem, as Recuperandas declaram expressamente que *'não se insurgem (...) contra a ressalva do FI-FGTS na parte em que pretende resguardar o seu direito de demanda contra ex-diretores e/ou administradores da Companhia ou quaisquer terceiros que tenham contribuído para o caótico cenário econômico-financeiro que culminou na impetração desta recuperação judicial. A própria SETE BRASIL já tomou as medidas judiciais cabíveis contra alguns dos seus antigos administradores para reaver os prejuízos causados.'*

Na verdade, a previsão de quitação atinge especialmente a Petrobras e os terceiros participantes da aquisição das UPIs das SPEs Continuadas, como forma de estimular sua efetivação, e com o resguardo da arrematante, como, aliás, garante o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, ao dispor que:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1º do art. 141 desta Lei.

E a ressalva da agravante ao que dispõe a cláusula de quitação incluiu 'sucessores e cessionários' de qualquer sociedade do Grupo Sete, em evidente afronta ao dispositivo legal acima transcrito. (...)' – grifou-se

De se registrar que o próprio embargante poderia ter reformulado sua ressalva para excluir a parte em que se refere aos "sucessores e cessionários" de qualquer sociedade do Grupo Sete, mas não o fez, o que levou à R. Decisão agravada, que restou mantida no V. Acórdão embargado.

Deve ser afastada, ainda, a primeira contradição por ele apontada, a qual estaria presente no fato de ter sido mantida a R. Decisão agravada, embora reconhecido no julgado que os credores conservam seus direitos contra os coobrigados e de que a própria recuperanda não se opõe às ressalvas, frente às ingerências e problemas causados por terceiros.

Com efeito, não há que se falar em contradição se a ressalva feita pelo embargante, e cuja abusividade deu ensejo à R. Decisão agravada, não se refere aos coobrigados do artigo 49, § 1º, da LRJ. E justamente porque existe essa garantia legal aos credores, as embargadas não poderiam a ela se opor.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Também não se pode reconhecer contradição no fato de o V. Acórdão não ter dado parcial provimento ao recurso da embargante para “limitar ou modular os efeitos da ressalva”, se tal limitação/modulação nem mesmo constou dos pedidos formulados no agravo.

Contradição também não há entre o que é decidido no julgado e dispositivos legais¹, o que afasta a apontada contradição entre a rejeição da nulidade alegada no recurso, por falta de contraditório prévio com relação ao pedido acolhido na R. Decisão agravada, e o que dispõem os artigos 7º e 9º do CPC.

Aduz, ainda, o embargante, que o V. Acórdão peca por obscuridade por não ter esclarecido quais seriam os requisitos para o reconhecimento da abusividade do voto, a par de ter “dispensado” a intenção de obtenção de vantagem ilícita estabelecida no artigo 39, § 6º, da LRJ, em sua nova redação.

Ocorre que o julgado, ao manter a R. Decisão agravada, acolheu *in totum* todo o seu conteúdo, e nela foram mencionados tais requisitos, a afastar, também aqui, o vício apontado. Confira-se:

“(…) Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: ‘O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito.’

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: ‘(…) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, ‘preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores’ (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400). (...)’

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº

¹ Conforme o verbete de súmula nº 172 deste Tribunal, “a contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.” – grifou-se



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que ‘a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil’. – grifou-se

A outra obscuridade apontada pelo embargante também não existe, pois não consta do julgado, como ele alega ter constado, que “a cláusula 8ª do PRJ seria uma ‘carta branca’ à recuperanda para que faça o quiser contra todos os seus credores, inclusive extraconcursais, como é o caso da embargante.” – grifou-se

Basta ler o que efetivamente constou do V. Acórdão embargado:

“Não merece acolhida, ainda, a alegação da agravante de que não participou das negociações do Grupo Sete com a Petrobrás, e que, por isso, a cláusula que prevê as condições suspensivas ao acordo entre elas entabulado não lhe seria oponível, especialmente a que impõe a aprovação, pelos credores, da quitação prevista na Cláusula 10.5, sem ressalvas e abstenções que tivessem por efeito excluir a quitação à Petrobras e à Petrobrás Netherlands B. V. Com efeito, a Cláusula 8 do Plano de Recuperação, desde o início de conhecimento da agravante, dispõe expressamente que os credores estão cientes de que a reestruturação das atividades das Recuperandas depende da conclusão da negociação com a Petrobras, bem como da aprovação do acordo pelos órgãos competentes das respectivas companhias. Tal cláusula é praticamente uma carta branca dos credores, firmada ao votarem favoravelmente ao Plano, interessados que são no soerguimento das Recuperandas, a legitimar o que quer que fosse convencionado entre o Grupo Sete e a Petrobras. E não há dúvida de que a ela a agravante aderiu, sem qualquer ressalva.”

O que se percebe de tudo o aqui considerado é que o embargante, ao fundamento de omissão, contradição e obscuridade, pretende, na verdade, a reforma meritória do julgado, por não ter atendido à sua pretensão recursal, o que, como cediço, foge às hipóteses do artigo 1.022 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006889-33.2021.8.19.0000

Por fim, quanto ao prequestionamento, nada há a prover, uma vez que o exame dos dispositivos, diplomas legais e precedentes invocados pelo embargante e supostamente violados ocorreu, ainda que de forma intrínseca, posto que indissociável do próprio exercício da jurisdição.

Pelo exposto, o VOTO é pelo DESPROVIMENTO dos embargos.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2021.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator





Recurso Especial Cível nº 0006889-33.2021.8.19.0000

Recorrente: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS

Recorridos: Sete Brasil Participações S.A., rep/p/s/Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Simples Ltda. e Outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 187/203), tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 22ª Câmara Cível, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SETE. VOTO FAVORÁVEL DA AGRAVANTE EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, MAS COM RESSALVA À CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PÓS-NOVAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. RESSALVA QUE INVIABILIZA O PRÓPRIO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE AFASTOU A RESSALVA E HOMOLOGOU O ÚLTIMO ADITIVO AO PLANO.

1. Argumenta a agravante, neste recurso, que sua ressalva visou apenas garantir a persecução de seu crédito e o regular exercício de seus direitos perante terceiros não abrangidos pela Recuperação Judicial, de modo que, segundo ela, não há que se falar em abuso de direito. Acrescenta ser aplicável, na espécie, o entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.333.349/SP e consolidado em seu verbete de súmula nº 581, no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

2. Ocorre que a previsão de quitação, contida na cláusula ressalvada, dirige-se especialmente à Petrobras e aos terceiros participantes da aquisição das unidades produtivas isoladas (UPIs) das SPes elencadas no Plano, como forma de estimular sua efetivação, e com o resguardo da arrematante, como, aliás, garante o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.



3. *Ressalva da agravante ao que dispõe a cláusula de quitação que incluiu “sucessores e cessionários” de qualquer sociedade do Grupo Sete, em evidente afronta àquele dispositivo legal.*

4. *Decisão agravada proferida quando ainda não estava em vigor o artigo 39, §6º, da Lei de Recuperação Judicial, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020, de forma que, num primeiro momento, não há que se exigir a comprovação de obtenção de vantagem ilícita pela agravante para se considerar abusivo o seu voto, que vai de encontro ao interesse das Recuperandas e, potencialmente, inviabiliza o Plano de Recuperação Judicial.*

5. *Acerto da R. Decisão agravada.*

6. *Desprovemento do agravo.” (fl. 136).*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. VERDADEIRA PRETENSÃO DE REFORMA MERITÓRIA DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. *Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade se o julgado apreciou corretamente, e de forma clara e bem fundamentada, todas as questões suscitadas no agravo.*

2. *Verdadeira pretensão de reforma através dos embargos de declaração, o que foge ao rol do artigo 1.022 do CPC.*

3. *Quanto ao prequestionamento, nada há a prover, eis que o exame dos dispositivos, diplomas legais e precedentes invocados pelo embargante e supostamente violados ocorreu, ainda que de forma intrínseca, posto que indissociável do próprio exercício da jurisdição.*

4. *Desprovemento dos embargos.” (fl. 178).*

O recorrente alega violação aos artigos 1022, I, II, parágrafo único, II, 7º, 9º, 276 e 281, do Código de Processo Civil, aos artigos 49, §1º, 39, §6º, 60, parágrafo único, da Lei n. 11101/05 e ao artigo 187 do Código Civil. Defende ausência de abusividade da ressalva quanto à existência de cláusula ilegal que prevê a quitação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que sequer são partes no processo de recuperação judicial.



Contrarrazões às fls. 238/262.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 1022, I, do CPC, pois o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que foram submetidas ao colegiado.

Com efeito, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado, malgrado não tenha acolhido todos os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo tampouco legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelas partes durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489 do CPC.

Neste sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO. RUÍDOS ACIMA DO PERMITIDO E QUEDA DE OBJETOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa”.

(AgInt no AREsp 1236648/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo



que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2021.

Desembargador **EDSON VASCONCELOS**

Terceiro Vice-Presidente



Agravo em Recurso Especial nº 0006889-33.2021.8.19.0000

Agravante: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS

Agravados: Sete Brasil Participações S.A., rep/p/s/Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Simples Ltda. e Outros

DECISÃO

A recorrente interpôs agravo às fls. 291/300 contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 270/274).

Ataca-se os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisa-se os argumentos nele deduzidos.

Contrarrazões às fls. 305/318.

Sucintamente relatados, decido.

Em obediência ao que reza o artigo 1042, §4º, do CPC em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada.

Encaminhem-se Superior Tribunal de Justiça com as devidas homenagens de estilo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

Desembargador **EDSON VASCONCELOS**
Terceiro Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072884 - RJ (2022/0042521-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : F DE I DO F DE G DO T DE S
ADVOGADOS : PAULO LEBRE - SP162329
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
AGRAVADO : S B P S - E R J
AGRAVADO : S I I S - E R J
AGRAVADO : S H G
AGRAVADO : S I O G
AGRAVADO : S I T G
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986
BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de recuperação judicial.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A falta de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

não provido.

DECISÃO



Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por F. DE I. DO F. DE G. DO T. DE S. contra decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 24/11/2021.

Concluso ao gabinete em: 25/4/2022.

Ação: Recuperação judicial ajuizada pelo Grupo S.

Decisão interlocutória: reconheceu a abusividade da ressalva que acompanhou o voto favorável proferido pela ora agravante, por ocasião da Assembleia Geral de Credores.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, conforme ementa a seguir (fl. 135):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SETE. VOTO FAVORÁVEL DA AGRAVANTE EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, MAS COM RESSALVA À CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PÓS-NOVAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. RESSALVA QUE INVIABILIZA O PRÓPRIO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE AFASTOU A RESSALVA E HOMOLOGOU O ÚLTIMO ADITIVO AO PLANO.

1. Argumenta a agravante, neste recurso, que sua ressalva visou apenas garantir a persecução de seu crédito e o regular exercício de seus direitos perante terceiros não abrangidos pela Recuperação Judicial, de modo que, segundo ela, não há que se falar em abuso de direito. Acrescenta ser aplicável, na espécie, o entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.333.349/SP e consolidado em seu verbete de súmula nº 581, no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

2. Ocorre que a previsão de quitação, contida na cláusula ressalvada, dirige-se especialmente à Petrobras e aos terceiros participantes da aquisição das unidades produtivas isoladas (UPIs) das SPEs elencadas no Plano, como forma de estimular sua efetivação, e com o resguardo da arrematante, como, aliás, garante o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

3. Ressalva da agravante ao que dispõe a cláusula de quitação que incluiu “sucessores e cessionários” de qualquer sociedade do Grupo Sete, em evidente afronta àquele dispositivo legal.

4. Decisão agravada proferida quando ainda não estava em vigor o artigo 39, §6º, da Lei de Recuperação Judicial, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020, de forma que, num primeiro momento, não há que se exigir a comprovação de obtenção de vantagem ilícita pela agravante para se considerar abusivo o seu voto, que vai de encontro ao interesse das Recuperandas e, potencialmente, inviabiliza o Plano de Recuperação Judicial.

5. Acerto da R. Decisão agravada.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 9º, 276, 281 e 1.022, todos do CPC; 39, § 6º, 49, parágrafo único, e 60, parágrafo único, todos da Lei 11.101/2005; 187 do CC, e a Súmula 581 do STJ. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, a inexistência de abusividade de sua ressalva, feita durante a deliberação da assembleia geral de credores.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da preclusão consumativa, da modulação dos efeitos da ressalva, e dos requisitos legais da abusividade da ressalva, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 39, § 6º, 49, parágrafo único, e 60, parágrafo único, todos da Lei 11.101/2005, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 7º, 9º, 276 e 281, todos do CPC, e 187 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2072884/RJ (2022/0042521-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 346: transitou em julgado no dia 04 de agosto de 2023.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, requerer expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo ao processo em curso.

O Administrador Judicial informa apreensão com a conclusão da recuperação judicial desde março de 2023, fls. 12.463/ 12.467, quando requereu a intimação das Recuperandas ao MM Juízo para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial.

O Grupo Sete Brasil informou, fls. 12.469/12.470, que o cumprimento das obrigações descritas no plano ainda dependeria dos recursos advindos da “implementação da Proposta Alternativa” entre eles e a Petrobras S.A.

Esclareceu também que a nova diretoria da Petrobras S.A. necessitaria de prazo para reexaminar a questão, antes de aprová-la. Porém, a definição sobre esse tema não poderia “permanecer indefinidamente em aberto”, razão pela qual requereu uma audiência especial.

Em abril de 2023, o MM Juízo entendeu ser relevante designar audiência especial com a Petrobras S.A. e com as Recuperandas, ainda no mês de abril, fls. 12.487. Porém, atendeu o pedido da Petrobras S.A. e remarcou a audiência para o mês de agosto,

fls. 12.910, que também não ocorreu por solicitação da Petrobras S.A. e, novamente o MM Juízo agendou a audiência para o mês de outubro, fls. 13038.

Considerando que a recuperação judicial foi concedida em 22 de novembro de 2018, art. 58 da LRF, deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, art. 63 da LRF, entretanto, estende-se até o momento.

Nesse contexto, é baixa a probabilidade das recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do “Plano Alternativo” entre a Petrobras S.A. e as Recuperandas.

Apesar das boas expectativas do acordo ser firmado, caso não ocorra, o Administrador Judicial requererá a convocação do processo de recuperação judicial em falimentar, art. 22, II, b, da LRF.

Desse modo, os documentos em posse da Petrobras S.A. e da Recuperandas relacionados com a possibilidade de acordo em tela, bem como qualquer outro documento alusivo ao processo em curso, serão essenciais para compreender a origem e a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Tais análises deverão ser apresentadas pelo Administrador Judicial após 40 dias da assinatura do termo de compromisso, alínea “e” do inciso III do caput do art. 22 da LRF.

Nele, o Administrador Judicial apresentará de forma circunstanciada, o procedimento do devedor, de outros responsáveis antes e depois da sentença por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Entre os crimes descritos na Lei Falimentar, identifica-se o art. 168: “praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem” (grifos nosso).

As informações apresentadas pelas Recuperandas em sua petição inicial indicam que a causa da crise teve origem em ato fraudulento, fls. 13 dos autos do processo, que inviabilizou a contratação do empréstimo do BNDES:

As negociações com o BNDES para a concessão do financiamento foram difíceis, porém caminhavam. Às vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a formalização do financiamento, cresciam as incertezas acerca da PETROBRAS, que culminaram com o Termo de Colaboração Premiada de PEDRO BARUSCO, ex-gerente de serviços da PETROBRAS e ex-diretor da SETE BRASIL indicado pela PETROBRAS. Esse Termo de Colaboração, firmado no âmbito das investigações da Operação “Lava-Jato”, que dava conta de um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do Grupo SETE. (exordial, 2016, p. 11)

Nesse contexto, o Administrador Judicial requer que a PETROBRAS e a SETE BRASIL preservem os documentos relacionados:

- a) A escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
- b) A atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
- c) A atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
- d) Aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
- e) Ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - e1. Que demonstre a conduta das Recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - e2. Que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - e3. Que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco.

Do mesmo modo, considerando que o Administrador Judicial deve explicar e fundamentar a origem da crise que causou a insolvência, caso ocorra, requer que seja preservado os documentos relacionados:

- a) As demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as Recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado a crise das Recuperandas;

b) Aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.

Portanto, requerer expedição de ofício para a PETROBRAS e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com (1) os questionamentos acima e (2) outros acerca da origem da crise financeira e sobre os fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado. Da mesma forma, requer que a PETROBRAS e as Recuperandas apresentem uma relação destes documentos em incidente processual sigiloso no prazo de 15 dias.

O Administrador Judicial coloca-se à disposição de V. Exa. para outros esclarecimentos que se façam necessários, renovo os sentimentos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/09/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	18/09/2023



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.

Autor: SETE HOLDING GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 18/09/2023

Decisão

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.
Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convolação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, lembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 18/09/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4XC3.ZPYK.2A3F.XKQ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/09/2023**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **FERNANDA MEDINA PANTOJA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **DARWIN LOURENCO CORREA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO RYOHEI LINS WATANABE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LUIS FERNANDO GUERRERO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **IARA DA SILVA RAZUK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **WINGLER ALVES PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demostre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH**, vem, perante este M.M. Juízo, apresentar recibo assinado por representante das Recuperandas, bem como por representante da Petrobrás, atestando terem recebido cópia da decisão de id. 13.194, esta que possui caráter de ofício.

Informa, por fim, que a entrega da decisão/ofício aos representantes da Recuperanda e da Petrobrás foi realizada no dia 19 de setembro de 2023.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

**RECIBO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS – OFÍCIO
EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SETE
BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRAS**

Eu, Douglas Pereira da Costa, inscrito(a) no CPF sob o nº
14575636738 e no RG nº
268672276, funcionário da sociedade
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, conferi e recebi, do
representante da Administração Judicial nomeada para atuar na
Recuperação Judicial da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., cópia da
decisão de id. 13.194, proferida nos autos de nº 0142307-13.2016.8.19.0001, a
qual possui caráter de mandado de intimação e ofício, nos moldes do art. 269,
§1º do CPC/15.

Rio de Janeiro, 19/09/2023

Douglas P. Costa

DOUGLAS PEREIRA DA COSTA
JURIDICO/GG-MAT/AC/SC-BSS
Matrícula:45621832

(Assinatura do funcionário)

RECIBO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS – OFÍCIO
EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SETE
BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRAS



fasmini Oliveira Barbosa, inscrito(a) no CPF sob o nº
150.209.017-17 e no RG nº
27.612.814-7, funcionário da sociedade SETE
BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., conferi e recebi, do representante da
Administração Judicial nomeada para atuar na Recuperação Judicial da
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., cópia da decisão de id. 13.194,
proferida nos autos de nº 0142307-13.2016.8.19.0001, a qual possui caráter de
mandado de intimação e ofício, nos moldes do art. 269, §1º do CPC/15.

Rio de Janeiro, 19/09/2023

fasmini O. Barbosa

(Assinatura do funcionário)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0142307-13.2016.8.19.0001

Fundo de Garantia para a Construção Naval, FGCN, representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que segue.

Os advogados da CAIXA/FGCN e seus prepostos são lotados em Belo Horizonte/MG , São Paulo/SP e Brasília/DF, de modo que elevados seriam os custos envolvidos no deslocamento até o Rio de Janeiro para comparecimento à audiência a se realizar em 04/10/2023 às 14:00.

Assim o FGCN requer seja concedida autorização para sua participação de forma virtual por videoconferência na audiência, disponibilizando-se *link* de acesso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

**Iara da Silva Razuk
Advogada - CAIXA
OAB/MG 95.277**

**Mauro Sanábio Silva Pereira
Coordenador Jurídico – CAIXA
OAB/MG 73.491**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 19/09/2023 e foi publicado em 22/09/2023 na(s) folha(s) 174/175 da edição: Ano 16 - nº 14 do DJE.

Proc. 0142307-13.2016.8.19.0001 - SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (Adv(s). Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). LUCAS VIEIRA UCHÔA (OAB/RJ-240894), Dr(a). SERGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO (OAB/RJ-123611), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB/RJ-125644), Dr(a). THÁÍS VASCONCELLOS DE SÁ (OAB/RJ-178816), Dr(a). EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS (OAB/RJ-200986), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Dr(a). EDUARDO BOCCUZZI (OAB/SP-105300), Dr(a). MÁRCIA ALYNE YOSHIDA (OAB/SP-164474) X Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Adv(s). Dr(a). MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (OAB/RJ-058049), Dr(a). MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (OAB/RJ-144825), Dr(a). THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB/RJ-155282), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). LEONARDO GRECO (OAB/RJ-021557), Dr(a). PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB/RJ-020200), Dr(a). LEONARDO FARIA SCHENK (OAB/RJ-123888), Dr(a). DARWIN LOURENCO CORREA (OAB/RJ-112989), Dr(a). MARCOS TANAKA DE AMORIM (OAB/SP-252946), Dr(a). ANDERSON SOARES DA SILVA (OAB/RJ-120220), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RJ-136118), Dr(a). ISABEL BONELLI WETZEL (OAB/RJ-204938), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP-136118), Dr(a). THIAGO BRESSANI PALMIERI (OAB/SP-207753), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP-128341), Dr(a). VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO (OAB/RJ-165488), Dr(a). ANDRE VASCONCELOS ROQUE (OAB/RJ-130538), Dr(a). BRUNA MEYER (OAB/SP-337061), Dr(a). EDUARDO AUGUSTO MATTAR (OAB/SP-183356), Dr(a). GUILHERME GASPARI COELHO (OAB/SP-271234), Dr(a). BEATRIZ LOPES MARINHO (OAB/RJ-220633), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). RICARDO RYOHEI LINS WATANABE (OAB/SP-285214), Dr(a). BEATRIZ LEUBA LOURENÇO (OAB/RJ-136410), Dr(a). LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB/RJ-215400), Dr(a). IARA DA SILVA RAZUK (OAB/MG-095277), Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO (OAB/SP-146819), Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP-132306), Dr(a). HELIO SIQUEIRA JUNIOR (OAB/RJ-062929), Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO (OAB/RJ-108990), Dr(a). WINGLER ALVES PEREIRA (OAB/RJ-180860)Decisão: ... Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:...

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial